



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 256738-14.  
2008.6.26.0001 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Paulo Batista dos Reis

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES. EMPRESA SÓCIA OU ACIONISTA DE OUTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO.

1. A norma contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97 deve ser interpretada restritivamente. Precedentes.
2. A doação efetuada por sócia ou acionista de outra empresa concessionária ou permissionária de serviço público não configura doação recebida de fonte vedada. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

 MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA 

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em prestação de contas de campanha aprovada pelo TRE/SP ao fundamento de que as doações de empresas sócias ou acionistas de concessionárias de serviço público não são caracterizadas como provenientes de fonte vedada.

O agravante afirma que não desconhece a jurisprudência desta Corte, mas acredita que a questão mereça melhor reflexão por parte do TSE.

Assevera que admitir que empresas controladoras de pessoas jurídicas concessionárias de serviço público realizem doações eleitorais significaria contrariar a norma do art. 24 da Lei 9.504/97, segundo a qual é vedado o recebimento direto ou indireto de valores de quaisquer das fontes nele enumeradas.

Alega que não se trata de interpretação ampliativa, mas sim teleológica, preservando-se a finalidade da norma, que é impedir que recursos econômicos provenientes das tarifas ou da contraprestação do serviço público concedido ou permitido sejam destinados às campanhas eleitorais.

Argumenta que a irregularidade verificada no presente caso é suficiente para a desaprovação das contas, pois o valor doado de R\$ 100.000,00 corresponde a 25,36% do total despendido pelo candidato em campanha.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, conforme asseverado na decisão agravada, o TSE tem entendido, a respeito do tema em debate no recurso especial eleitoral, que a norma contida no art. 24, III, da Lei 9.504/97 deve ser interpretada restritivamente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 - o qual deve ser interpretado restritivamente - os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 13438/MG, de minha relatoria, *DJe* de 21.10.2011)

Tratando o tema de forma mais específica, existe julgado desta Corte que estabelece que a doação efetuada por sócia ou acionista de outra empresa concessionária ou permissionária de serviço público não configura doação recebida de fonte vedada. Nesse sentido:

Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

[...]

5. Contas rejeitadas.

(PET 2594/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS de 13.12.2006)



Destaco que, conforme decidido no acórdão mencionado, “a doação indireta – que poderia ser caracterizada, por exemplo, pela transferência irregular ou ilegal de recursos de uma controladora concessionária de serviço público a uma sua controlada, não concessionária, para fazer doação a campanha eleitoral – não se pode presumir”.

Portanto, o acórdão recorrido e a decisão agravada encontram-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, não merecendo reforma.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, is written in black ink on the right side of the page.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 256738-14.2008.6.26.0001/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Batista dos Reis (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.